

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 100 – O profissional do magistério poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, da madrasta, do padrasto e enteado, ou dependente que viva às suas expensas comprovada e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo público ou mediante compensação de horário.

§ 2º – A licença de que trata este artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com vencimentos até o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior, serão considerados os períodos descontínuos ou não.

Seção III

Da licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

Art. 101 – À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção e prescrição médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – A licença de que trata este *caput* será concedida de acordo com as leis da Instituição Previdenciária que a servidora estiver vinculada.

Art. 102 - Pelo nascimento, o professor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 103 - A professora que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao professor, nos casos previstos neste artigo, é estendida a licença paternidade, nos termos em que dispõe o artigo 102.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 105 - A licença será pelo prazo de até 05 (cinco) anos e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Militar

Art. 106 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o profissional do magistério terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

Seção VI

Da Licença por Acidente de Serviço ou Doença Profissional

Art. 107 - O profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido por doença profissional, será licenciado com remuneração integral pelo período de até 15 (quinze) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano sofrido pelo profissional do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o profissional do magistério concorrido com dolo ou culpa.

Art. 109 - Considera-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

§ 1º - a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e que com ele se relaciona diretamente.

§ 2º - Não serão consideradas como doenças do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por profissional do magistério, salvo se, direta ou indiretamente, resulte de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 110 - Equiparam-se também ao acidente em trabalho:

I. o acidente sofrido pelo profissional do magistério no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

II. a doença proveniente de contaminação acidental do profissional do magistério no exercício de sua atividade;

Art. 111 - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, o dia do afastamento compulsório, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para todos os efeitos legais, o que ocorrer primeiro.

Art. 112 - A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 113 - Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista na Seção I, deste Capítulo.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 – O professor poderá congrega-se em Sindicatos ou Associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal, desde que não haja prejuízo ao serviço público e:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidades que congregue no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 500 (quinhentos) representados; ou

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de 02 (dois) servidores, em entidade que congregue mais de 500 (quinhentos) representados.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 115 - A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assunto particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, nas seguintes hipóteses:

a) – no interesse da Prefeitura a qualquer tempo, fixando prazo de retorno de 30 (trinta) dias;

b) – no interesse do servidor após cumpridos no mínimo 12 (doze) meses de afastamento, mediante comunicado formal com 30 dias de antecedência.

§ 2º - É vedada a solicitação de licença para trato de assunto particular por período inferior a 01 (um) ano, e sua renovação só se dará após 03 (três) anos do retorno do servidor às suas atividades.

Art. 116 – O profissional do magistério transferido ou removido não poderá obter a licença antes de assumir o exercício.

Art. 117 – A licença não poderá ser superior a 03 (três) anos e nem prorrogada.

Seção IX

Da licença para qualificação profissional

Art. 118 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor das suas funções, com ônus ao órgão de origem, ficando assegurada a sua efetividade para todos os efeitos na carreira, e será concedida:

I. para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II. para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou nível de pós-graduação “*Lato Sensu*” e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III. Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional do magistério.

Parágrafo Único – O período máximo de gozo da licença referida no *caput* é de 12 meses.

Art. 119 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
II. curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento estratégico da escola;

III. disponibilidade orçamentária e financeira.

IV. declaração da Secretaria Municipal de Educação, de que a licença não afetará o calendário e os trabalhos escolares e da existência de profissional do quadro do magistério para substituir o futuro licenciado, com as despesas do licenciado.

Art. 120 – O professor fica na obrigatoriedade de comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado, apresentando atestado de frequência e de conclusão do curso.

Art. 121 – Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e se concluir que tenha abuso na utilização da licença para qualificação profissional, perderá o professor o direito ao gozo da licença em período subsequente, além da obrigatoriedade de reembolsar o município com os valores despendidos pelo município em razão da licença concedida.

Art. 122 – O professor ao finalizar o curso de graduação ou pós-graduação, quando as despesas do município, deverá manter-se na rede municipal de ensino, atuando na área referente à sua qualificação, pelo período de 02 (dois) anos, no mínimo, e se o mesmo desligar-se da rede municipal por iniciativa

própria, fica obrigado à ressarcir o município na totalidade dos recursos que o município aplicou na sua capacitação e formação.

Parágrafo Único – Após conclusão do curso de graduação ou pós-graduação, fica assegurado ao professor acesso na tabela de Níveis, mediante apresentação do comprovante do curso, sendo Diploma registrado no Órgão Competente quando tratar de graduação e de Certificado quando tratar de pós-graduação.

Art. 123 – O número de licenciamento para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação por unidade escolar.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção X **Da licença-prêmio por assiduidade**

Art. 124 – O profissional do magistério após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao professor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. faltar injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou intercalados;
- III. afastar-se do cargo, por períodos ininterruptos ou não, em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença para desempenho de mandato classista;
 - d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
 - f) licença para tratamento da própria saúde superior a 30 (trinta) dias;
 - g) licença para qualificação profissional;
 - h) licença para a atividade política.

§ 2º - Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade.

§ 3º - É facultado a Administração Pública fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitando o interesse público.

Art. 125 - As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Departamento de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, preferencialmente ao término do ano letivo.

§ 2º - O número de profissionais do magistério em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 126 - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo membro do magistério que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.

Parágrafo único - A licença prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada pelo membro do magistério que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão.

Art. 127 - O membro do magistério que usufruir da licença prêmio por assiduidade terá direito ao vencimento do cargo efetivo, não recebendo, portanto, demais proventos que venha a compor sua remuneração, nem a retribuição da função de confiança, se for o caso.

Art. 128 - Se o membro do magistério acumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito à licença prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados.

Art. 129 - A licença prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo.

Art. 130 - Não será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozadas, para fins de aposentadoria. Art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Seção XI

Da Licença para Atividade Política

Art. 131 - O profissional do magistério terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O profissional do magistério candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o profissional do magistério terá direito à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 132 - Os profissionais do magistério poderão afastar-se do exercício do cargo nos seguintes casos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo; e
- III - para estudo ou missão em outro município não limítrofe ou no exterior.

Seção II Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 133 - O profissional do magistério poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com o ônus da remuneração e encargos do profissional do magistério cedido para o órgão ou entidade cessionária;
- II. por convênio assinado pelo Prefeito Municipal, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse da administração pública; ou
- III. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Quando ocorrer à cessão do profissional do magistério sem ônus para o cedente, a este incumbe o dever de informar, mensalmente, o valor da remuneração do profissional do magistério cedido, inclusive as vantagens que eventualmente lhe sejam atribuídas.

§ 2º - É vedado ao ente cessionário efetuar descontos, da remuneração do profissional do magistério cedido, que não esteja previsto na sua legislação de origem.

Art. 134 - Constitui condição para o afastamento a continuidade das contribuições do profissional do magistério ao Sistema de Previdência sobre a sua remuneração, inclusive a contribuição patronal, a ser realizada pelo órgão de destino.

Art. 135 - O tempo de serviço do profissional do magistério cedido, sem ônus para o cedente, será contado para todos os efeitos, exceto para evolução funcional.

Parágrafo Único - Nos demais casos de cessão será contado o tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 136 - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o profissional do magistério poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção III

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 137 - Ao profissional do magistério investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;
- III. investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo público em exercício, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo público, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para o caso de evolução funcional.

Seção IV

Do Afastamento para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no exterior

Art. 138 - O profissional do magistério somente poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial em município não limítrofe ou exterior, com autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento para estudo não será remunerado e não excederá a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período no interesse da administração.

§ 2º - Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 3º - Ao profissional do magistério afastado para estudo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 4º - O afastamento de profissional do magistério para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO IV DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 139 - O profissional do magistério perderá a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Art. 140 - Sem qualquer prejuízo ou compensação, poderá o profissional do magistério ausentar-se do serviço por:

I – 01 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses, para doação de sangue;

II – 04 (quatro) horas, a cada bimestre escolar, para participação em reunião de avaliação do desempenho escolar dos filhos ou dependentes menor de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados, desde que devidamente atestado pela escola.

III - 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV - 02 (dois) dias, por falecimento de parentes até 2º (segundo) grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;

V - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente sob guarda ou tutela;

VI - sendo servidor estudante, nos casos previstos nesta lei;

VII - ao portador de deficiência física, nos casos previstos nesta lei; e

VIII - ao pai, mãe ou representante legal do portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - A critério da chefia da repartição será reservado pelo menos 10 (dez) minutos diários para exercícios e atividades que visem a prevenção e diminuição de doenças e lesões decorrentes das atividades repetitivas.

Seção II

Das Ausências em Razão de Necessidades Especiais ou Deficiências Físicas

Art. 141 - Ao profissional do magistério pai, mãe ou responsável legal por portador de necessidades especiais ou deficientes físicos, em tratamento médico-hospitalar, fica autorizado a se ausentar do exercício do cargo, por período de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

§ 1º - A ausência dependerá da apresentação de laudo médico da junta oficial do Município em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento, período e a necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.

§ 2º - Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial ou deficiência física forem servidores, o direito de um exclui o do outro.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 143 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 202 (duzentos e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 144 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 133, são consideradas como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III. Exercício do cargo ou função de Governo ou Administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI. Licença:
 - a) A gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Prêmio por assiduidade;
 - e) Por convocação para o serviço militar;
 - f) Qualificação profissional;
 - g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família até 90 (noventa) dias.
- VII. Deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 49 desta Lei;
- VIII. Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representações desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

Art. 145 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do tempo de serviço e Certidão de Contribuição da Instituição Previdenciária que contribuiu;
- II. Licença para atividade política;
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimo, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

TÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 146 – O profissional do magistério será aposentado de conformidade com as leis da Instituição Previdenciária que estiver vinculado.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 147 – Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos profissionais do magistério:

- I. Ter ao alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III. Os servidores da Educação em atividade, terão transporte gratuito no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 148 – Aos integrantes do grupo dos Profissionais do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

- I. preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II. promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamento junto aos órgãos da Administração;

VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;

VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX. manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO DAS PENALIDADES

Art. 149 – O profissional do magistério está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão;
- III. Exoneração ou demissão;
- IV. Extinção de disponibilidade.

Art. 150 – As penalidades serão anotadas em livro próprio do órgão, ao qual o professor está vinculado e encaminhadas para serem registradas na ficha funcional do professor.

Art. 151 – São competentes para aplicação das sanções de:

- I. Advertência por escrito, o chefe imediato do professor;

II. Suspensão de até 30 (trinta) dias, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ouvida o Chefe do Executivo Municipal;

III. Exoneração ou demissão e a extinção da disponibilidade, o Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 152 – A administração da unidade escolar municipal compete ao profissional do magistério que for designado para o cargo de Diretor.

Art. 153 – Para exercer o cargo de Diretor o profissional do magistério deverá:

I. possuir habilitação em Pedagogia, Administração Escolar;

II. possuir habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental - 1ª a 4ª séries;

III. possuir habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;

IV. ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Escola) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 154 - O cargo de Coordenador Pedagógico é considerado de confiança, sendo exigido para o exercício de tais funções:

I. Possuir graduação específica em pedagogia, com habilitação para a respectiva função;

II. Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 1º – A designação do coordenador pedagógico, será feita pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto.

§ 2º - O número de profissionais de magistério que desenvolverão as funções do *caput* serão baseados na quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal:

I. unidade escolar municipal com até 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.

II. unidade escolar municipal com mais de 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil, 01 coordenador pedagógico para séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 – Aplica-se subsidiariamente aos profissionais do magistério, nos casos omissos desta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 156 - O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes dos cargos de professor ocorrerá, após sua publicação e os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento.

Art. 157 – Os professores não habilitados terão um prazo de 01 (um) ano para conseguir a habilitação específica para o magistério e gozarem dos direitos previsto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal criar condições para sua formação profissional, em consonância com as disponibilidades estruturais e financeiras do município.

Parágrafo Único – Aqueles que não se adequarem a esta disposição ficam automaticamente excluídos do quadro de servidores.

Art. 158 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dará prioridade a qualificação do pessoal do magistério, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

I. Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

II. Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

III. Formação Superior em área correspondente ou Ensino Médio para o exercício das demais atividades de magistério, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou Coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 159 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício, serão classificados para integrarem a classe de carreira, de conformidade com o tempo de serviço que contarem da data de promulgação desta Lei.

Art. 160 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados a existência de previsão orçamentária.

Art. 161 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 162 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, EM
29 DE NOVEMBRO DE 2005.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO PADRÃO 20 HS/SEM.	VAGAS	VENCIMENTO PADRÃO 40 HS/SEM.	VAGAS
I	Professor I	R\$ 748,37	250	R\$ 1.496,75	110
II	Professor II	R\$ 967,73	150	R\$ 1.935,45	110
	Professor Nível Médio Em extinção	R\$ 516,20	95	R\$ -	-
Total			495		220

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE ATUARIAL	A	B	C	D	E	F	G
GRAUS DOS COEFICIENTES	I – 0,02	VI – 0,12	XI – 0,22	XVI – 0,32	XXI – 0,42	XXVI – 0,52	XXXI – 0,62
	II – 0,04	VII – 0,14	XII – 0,24	XVII – 0,34	XXII – 0,44	XXVII – 0,54	XXXII – 0,64
	III – 0,06	VIII – 0,16	XIII – 0,26	XVIII – 0,36	XXIII – 0,46	XXVIII – 0,56	XXXIII – 0,66
	IV – 0,08	IX – 0,18	XIV – 0,28	XIX – 0,38	XXIV – 0,48	XXIX – 0,58	XXXIV – 0,68
	V – 0,10	X – 0,20	XV – 0,30	XX – 0,40	XXV – 0,50	XXX – 0,60	XXXV – 0,70

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DOCÊNCIA E FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

1 – Cargos de Docência:

a) Professor I:

Área de atuação educação infantil: Organiza e promove as atividades educativas, levando as crianças a se exprimirem através de desenhos, pintura, conversação, canto ou por outros meios e ajudando-as nestas atividades, para desenvolver física, mental, emotiva e socialmente os educandos em idade pré-escolar.

Área de atuação classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de crianças portadoras de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões

b) Professor II:

Área de atuação classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo: Ministra aulas em cursos do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes as disciplinas que compõe a grade curricular, através de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo com a classe trabalhos de pesquisa.

Área de atuação educação especial: Promove a educação de adolescentes portadores de deficiências, aplicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino, para levá-los a uma integração social satisfatória e

realização profissional em ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões.

2 – Funções de Suporte Pedagógico

a) Diretor de Escola:

Dirige unidade escolar de ensino fundamental, médio e/ou educação infantil e especial, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

b) Coordenador Pedagógico:

Coordena, planeja e supervisiona as equipes de supervisão técnica, promovendo pesquisas, estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, estabelecendo normas e fiscalizando o seu cumprimento, para assegurar o bom desempenho dos métodos adotados e, conseqüentemente, a educação integral dos alunos, além de elaborar, executar, coordenar o Projeto Pedagógico Educacional, com a participação de todos os funcionários e educadores da unidade escolar em sintonia com diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura;

JUSTIFICATIVAS:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de ter ocorrido uma recente reforma do estatuto e do plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério, mais especificamente no ano de 2003, uma nova reforma vinha sendo constantemente reivindicada pelos servidores e também constatada pela atual Administração, no sentido de se modernizar a legislação vigente.

As alterações propostas mudaram linhas fundamentais do Estatuto, introduzindo-se modificações substanciais, a fim de se simplificar a estrutura, facilitar a compreensão e o manejo do mesmo.

2 – DAS INOVAÇÕES

2.1 – Das razões

Havia a necessidade de se adequar as normas estatutárias aos preceitos constitucionais, não observados pela norma anterior.

Era preciso ainda ajustar as previsões estatutárias a nova realidade administrativa, correspondendo aos atuais anseios dos servidores do magistério e da Administração.

Salienta-se que na adequação e ajustes do projeto elaborado, foi adotado como princípio básico, a *Gestão democrática*, a qual foi pautada na ampla participação dos servidores do magistério, na elaboração do projeto.

2.2 – Das Principais Inovações

O projeto contém inúmeras inovações, não sendo possível, nos estreitos limites desta Exposição de Motivos, esmiuçar as

particularidades de cada uma, cingindo-se a indicar as mais evidentes e persuasivas.

No Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração foi inserido o Capítulo denominado “**Do campo de atuação**”, no qual se busca determinar a área de atuação de cada profissional do magistério, seja da área de docência ou da área de suporte pedagógico. O que não é previsto pelo Estatuto em vigor.

Outra importante inovação diz respeito as regras gerais para a realização de **concurso público** para os cargos do magistério público municipal. Tais regras fixaram as graduações mínimas necessárias para o exercício dos cargos do magistério, asseguraram que o profissional exerça efetivamente o cargo na área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso, e que as provas do concurso público para a carreira dos profissionais do magistério devem abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo órgão.

Registra-se que tais regras objetivam traçar as linhas fundamentais para a realização de concurso público para os profissionais do magistério, assegurando desta forma, a qualidade do serviço prestado.

O Estatuto vigente dos Profissionais do Magistério, não faz menção aos institutos da **Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Substituição e Redistribuição**.

Registra-se, que tais institutos são previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, contudo, em razão das particularidades dos cargos dos profissionais do magistério se fez necessária a sua inserção, de forma adaptada, no Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração.

Denote-se que a previsão legislativa destes institutos é essencial para que a Administração possa organizar o posicionamento de seus servidores de acordo com a demanda de trabalho em suas diversas lotações.

Ao tratar dos artigos referentes ao **Estágio Probatório**¹ dos servidores do magistério, o Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração inovou, não só alterando as previsões já existentes mas inserindo outras.

¹ Art. 39 a 46, do Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

Os critérios de avaliação inseridos no estatuto em vigor são muito subjetivos sendo praticamente impossível a sua mensuração, dificultando a aplicabilidade dos mesmos na avaliação dos servidores do magistério em estágio probatório.

Através do Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração foram implantados novos critérios para a avaliação dos servidores do magistério em estágio probatório, eliminando-se a subjetividade antes existente.

O Estatuto em vigor prevê a possibilidade do servidor do magistério que estiver em estágio probatório, exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou ainda ser cedido a outro órgão ou entidade, mantendo, contudo, suspenso o período de estágio probatório até o retorno do servidor.

Neste ponto, o Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração inova, introduzindo a previsão de que nos casos em que estiver reconhecida a identidade das atividades, entre o cargo para o qual o servidor do magistério foi lotado e o cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou para o qual foi cedido, o período de estágio probatório não será interrompido.

O reconhecimento da identidade de atividades, supra referida, será efetivada pela Comissão Geral de Avaliação, que também regulamentará a forma de avaliação dos servidores do magistério enquadrados na situação acima descrita.

O Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração trouxe a constituição específica das Comissões de Avaliação dos servidores em estágio probatório, que o Estatuto em vigor apenas mencionou de maneira genérica.

No que concerne a **promoção de nível**, o Estatuto dos Profissionais do Magistério em vigor, deixa diversas lacunas, ocasionando interpretações equivocadas do instituto.

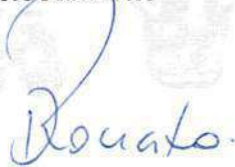
O Projeto do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério, buscou suprimir referidas lacunas, da seguinte maneira: instituindo expressamente que quando promovido o profissional do magistério, este ocupará o grau de coeficiente da classe atuarial inicial; conceituando o termo "habilitação específica", a qual é necessária para se obter a promoção; e estabelecendo critérios gerais para a realização da promoção.

É importante se salientar que além das alterações de conteúdo propriamente dito, o projeto traz inovações estruturais, já que foram introduzidas novas divisões e subdivisões ao texto legal básico; foram fundidos os dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico; foram atualizados os termos e os modos de escrita, bem como a denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal; eliminadas as ambigüidades e homogeneizadas as terminologias do texto.

3 – CONCLUSÃO

Registra-se que a pretensão foi apresentar, para ser debatido democraticamente, um Projeto de Estatuto moderno, “enxuto”, adequado a realidade e com visão do futuro, capaz de satisfazer as necessidades não só da Administração como principalmente a dos servidores. Por esta razão contamos com a valorosa aprovação do presente Projeto de Lei, para atendimento dos objetivos maiores da comunidade sorrisense.

Atenciosamente



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pretende a implantação de um novo estatuto, plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal.

É o resumo.

O conteúdo do presente projeto de Lei Complementar esta efetivamente entre aqueles que devem ser tratados por este tipo legislativo, em face do que dispõe os artigos 56 e 29 em seu parágrafo 1º, inciso "VI", da Lei Orgânica de Sorriso, assim como a sua propositura pelo poder executivo encontra-se autorizada pela mesma norma.

O presente projeto contempla ainda o que dispõe o inciso "V" do artigo 91 da Lei Orgânica municipal, ao propiciar a valorização dos profissionais da educação.

Por sua vez, as limitações impostas pelo artigo 71 da Lei Orgânica municipal ficaram resguardadas pelo que dispõe o artigo 160 do presente projeto, na medida em que condiciona os seus efeitos à existência de previsão orçamentária.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Deverá, ainda, a pretensão contida no presente Projeto, encontrar respaldo inclusive, na Lei Orçamentária, no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentária municipal, como, aliás, dispõe o artigo 16 da LC 101/2000, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
(...)” (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se que o impacto globalmente considerado do projeto de lei complementar ora em debate, deve atender aos princípios inspiradores de nossa lei maior, em especial o contido no artigo 169, que limita as despesas com pessoal e remete à lei complementar (LC 101/2000).

Não obstante, também deve ser observado o disposto nos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, que dispõe textualmente:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (...)” (grifei).

A matéria ora em debate vincula-se ainda à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), que enfatiza em seu artigo 67, o planejamento, e tem, entre suas metas específicas, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, com este escopo, fornece uma diretriz a ser seguida pelo município na elaboração de seu plano de carreira e remuneração.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz ainda em seu artigo 11, as incumbências do município, senão vejamos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

As normas aqui mencionadas, em seu conjunto, visam concretizar princípios e regras constitucionais, disciplinando as finanças públicas com fundamento no seu respectivo equilíbrio, razão pela qual, não há vedação para aumento de despesa com pessoal, porém, impõe-se uma ação planejada, que exige a verificação desta adequação aos limites aqui delineados.

Tenho para mim, que o Projeto em epígrafe atende aos requisitos legais e regimentais, haja vista que não incide nas vedações e cumpre os limites e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo apreciação em plenário, cabendo aos Senhores Vereadores avaliarem a oportunidade e conveniência acerca da sua aprovação.

O parecer é favorável, com as ressalvas acima propostas.

Sorriso-MT, 09.12. 2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0241/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº 016/2005* cuja súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. Após análise da matéria relatada esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenária por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.



Ederson Dalmolin
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 090/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO
EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer a respeito do **Projeto de Lei Complementar n.º 016/2005** cuja súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. O presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo a implantação de um novo estatuto, plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal, é justo, uma vez que, se pretende satisfazer as necessidades não só da Administração como principalmente a dos servidores. Por esta razão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Wanderley Paulo da Silva
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0130/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005

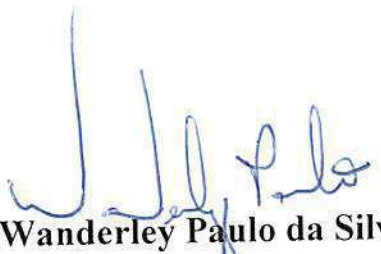
SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Gerson L. Francio

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 cuja súmula: Dispõe sobre o Estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. Após análise da matéria relatada esta relatoria é favorável a sua tramitação em Plenário por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Sardi A. Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: SUPRIME OS INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO..

GERSON LUIS FRANCIO – PPS E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 1º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

Fica suprimido os Incisos I e II do § 2º do Artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

“Art. 154 - ...

I. ...

II.

§1º-....

§2º-...

I. *unidade escolar municipal com até 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.*

II. *unidade escolar municipal com mais de 400 alunos – 01 coordenador pedagógico para a educação infantil, 01 coordenador pedagógico para séries iniciais do ensino fundamental, 01 coordenador pedagógico para as séries finais do ensino médio.”*

Plenário Aureliano P. da Silva, em 12 de dezembro de 2005.


Gerson Luis Frâncio
Vereador PPS

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 16 DEZ. 2005





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA SUPRESSIVA nº 001/2005, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016/2005, do Poder Executivo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através da presente EMENDA SUPRESSIVA, erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido nos Incisos I e II, do § 2º do artigo 154.

É o relatório necessário.

Trata-se, o poder de emendar, de prerrogativa conferida a qualquer Vereador, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sendo denominada de EMENDA SUPRESSIVA aquela cuja finalidade seja erradicar qualquer parte de outra proposição.

No caso em concreto, conforme disposição expressa do artigo 125 *usque* 135, do Regimento Interno, a presente EMENDA atende aos requisitos legais e regimentais, CONTUDO, vem desacompanhada de justificção.

P.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO, “Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificção, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa” (*in* Poder de Emendar, Obra: Direito Municipal Positivo, pág. 102/103, , Editora Del Rey, 1992).

Com tais considerações, o parecer é favorável, desde que o autor apresente justificção, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 14.12.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 243/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: SUPRIME OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da Emenda Supressiva nº 001/2005 de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A referida Emenda Supressiva tem como objetivo erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende as exigências legais, constitucionais e regimentais, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, desde que o autor apresente justificção. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 092/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 016/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: SUPRIME OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 2º DO
ARTIGO 154 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
016/2005 DO EXECUTIVO

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer acerca da *Emenda Supressiva nº 001/2005* de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. Após análise da referida Emenda Supressiva esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Wanderley Paulo da Silva
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: SUPRIME A ALÍNEA 'F' DO §1º DO ARTIGO 124 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

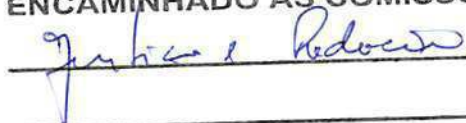
WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 1º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Fica suprimida a alínea "f" do §1º do Artigo 124 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo.

Plenário Aureliano P. da Silva, em 15 de dezembro de 2005.


Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:



DATA: 16 DEZ. 2005





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 252/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA 002/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: SUPRIME A ALÍNEA 'F' DO §1º DO ARTIGO 124 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da Emenda Supressiva nº 002/2005 de 12 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Suprime a alínea 'f' do § 1º do Artigo 124 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A referida Emenda Supressiva tem como objetivo erradicar do Projeto de Lei em epígrafe o contido na alínea 'f' do § 2º do artigo 124, no intuito de garantir licença prêmio em caso do servidor estar por mais de trinta dias em licença saúde própria que é um direito justo, pois a licença saúde é alheia a vontade pessoal. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende as exigências legais, constitucionais e regimentais, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0242/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca da Emenda Modificativa nº001/2005 de 07 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica artigos do Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo. A Emenda Modificativa em análise tem como objetivo alterar o contido do Parágrafo Único do artigo 84; o caput do artigo 85; o artigo 85; o artigo 154, e os incisos do artigo 158, todos do Projeto de Lei em epígrafe. Em assim sendo esta relatora é favorável a sua apreciação em Plenário, desde que o autor apresente justificção, por entender que o mesmo atende os requisitos legais, constitucionais e regimentais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 091/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMEENDA MODIFICATIVA 001/05 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 016/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer acerca da Emenda Modificativa n.º 001/2005 de 07 de dezembro ao Projeto de Lei Complementar n.º 016/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 016/2005 do Executivo. Após análise da referida Emenda Modificativa esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005 DO EXECUTIVO.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

GERSON LUIS FRANCO – PPS E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2005 do Executivo:

D. TA: 16 DEZ 2005

O Parágrafo Único do Artigo 84 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 84 –...

Parágrafo Único – Ao profissional do magistério no exercício da função de Direção Escolar e Coordenador Pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.”

O caput do Artigo 85 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85 – A gratificação de função dos Diretores Escolares das Unidades Escolares Municipais será de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do professor nomeado para o cargo de Diretor, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:”

O Artigo 153 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 153 – Para exercer o cargo de Diretor o profissional do magistério deverá:

- I. possuir preferencialmente habilitação em Pedagogia;
- II. possuir pós-graduação em áreas afins;
- III. ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Escola) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto, para o mandato de dois anos, sendo que a primeira eleição deverá ser realizada até dezembro de 2006.”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

O Artigo 154 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154 - O cargo de Coordenador Pedagógico é considerado de confiança, sendo exigido para o exercício de tais funções:

I. Possuir preferencialmente graduação específica em pedagogia ou pós-graduação em áreas afins;

II. Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 1º - A designação do coordenador pedagógico, será feita pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto.

§ 2º - O número de profissionais de magistério que desenvolverão as funções do caput serão baseados na quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal."

O Artigo 157 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. A Administração Municipal oferecerá condições aos profissionais do magistério que não possuem habilitação específica para cumprir o requisito da habilitação."

Os incisos do Artigo 158, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 158 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dará prioridade a qualificação do pessoal do magistério, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

I. Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

II. Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental;

III. Formação Superior em área correspondente para o exercício das demais atividades de magistério, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou Coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional."

Plenário Aureliano P. da Silva, em 07 de dezembro de 2005.

Gerson Luis Frâncio
Vereador PPS





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2005, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016/2005, do Poder Executivo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através da presente EMENDA MODIFICATIVA, alterar o contido no Parágrafo Único do artigo 84; o *caput* do artigo 85; o artigo 85; o artigo 153; o artigo 154, e os incisos do artigo 158, todos do Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório necessário.

Trata-se, o poder de emendar, de prerrogativa conferida a qualquer Vereador, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sendo denominada de EMENDA MODIFICATIVA aquela cuja finalidade seja alterar a proposição sem modifica-la substancialmente.

No caso em concreto, conforme disposição expressa do artigo 125 *usque* 135, do Regimento Interno, a presente EMENDA atende aos requisitos legais e regimentais, CONTUDO, vem desacompanhada de justificção.

AM

JP



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo JOSÉ NILO DE CASTRO, “Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa” (*in* Poder de Emendar, Obra: Direito Municipal Positivo, pág. 102/103, , Editora Del Rey, 1992).

Com tais considerações, o parecer é favorável, desde que o autor apresente justificação, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 14.12.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A

MT.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0244/2005

DATA: 15/12 /2005

ASSUNTO: REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 016/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 016/2005 de 29 de novembro de 2005 com suas emendas, que tem como Súmula: Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Sorriso – MT e dá outras providências. O Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, com suas emendas, são legais regimentais e constitucionais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.



Ederson Dalmolin
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Gilberto Possamai
Membro